



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10293.720047/2007-83  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-004.615 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de novembro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** BATISTA & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA PODE SER SUPRIDO POR AVERBAÇÃO PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A falta de ADA não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de reserva legal, pois esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigência de ITR, multa de 75% e juros legais, em decorrência da falta de comprovação da área de reserva legal, bem como do valor da terra nua declarados em sua DITR do ano de 2005.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, com extenso arrazoadado e juntando ao processo a matrícula do imóvel, onde consta averbação da área de reserva legal nos exatos termos do que declarado, no ano de 2004, e Laudo da área elaborado em 31/08/2007, dentre outros documentos, objetivando comprovar que as informações prestadas em DITR estavam corretas.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, sendo mantido o lançamento. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte ao CARF.

No julgamento do Recurso Voluntário a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento a ele negou provimento, por voto de qualidade, pela ausência de apresentação ou comprovação da protocolização do ADA no tempo regulamentar, bem como ausência de Laudo de avaliação para comprovação do VTN declarado, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2005*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA  
LEGAL/INTERESSE ECOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE  
CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).  
AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO.*

*A área de utilização limitada / reserva legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, até a data do fato gerador do imposto.*

*VALOR DA TERRA NUA VTN SUBAValiação*

*Para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha do SIPT, exige-se Laudo de Avaliação firmado por profissional habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado.*

*Recurso negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

- ✓ *Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Odmir Fernandes (Relator) e Pedro Anan Junior, que proviam parcialmente o recurso para restabelecer a área de utilização limitada (reserva legal) declarada. Designado para redigi o voto o Conselheiro Nelson Mallmann.*

Regularmente intimado da decisão o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir as seguintes matérias:

1. Inexigibilidade do ADA; apresentando como paradigmas os acórdãos 9202-002.017 e 9202-002.102;
2. impossibilidade de arbitramento do VTN, apresentando como paradigmas os acórdãos 303-34161 e 301-34161;
3. falta de motivação para desconsideração das provas produzidas no procedimento fiscal, apresentando como paradigmas os acórdãos 104-16433 e 1101-000.622; e
4. inexistência de provas para sustentar a pretensão fiscal, apresentando como paradigma o acórdão 301-34161.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto, para conhecimento da divergência apenas quanto a inexigibilidade do ADA para fins de exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR, a partir do exercício de 2001.

Alega a autoridade responsável pela análise de divergência que no primeiro dos paradigmas apresentados restou decidido que "*a regra expressa no artigo 17 – O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não é taxativa quanto à exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR. E que outros documentos podem comprovar a sua existência, como o laudo técnico e a averbação da citada área à margem da matrícula do imóvel*". Assim reconheceu a divergência de interpretação da Lei.

Já no que se refere ao segundo paradigma, também restou caracterizada a divergência na medida em que ali se reconheceu que "*a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA)*". Assim reconheceu também a divergência de interpretação da Lei.

O seguimento parcial ao Recurso Especial do contribuinte foi mantido em sede de reexame de admissibilidade realizado pelo Presidente do Tribunal.

Sobre o ponto que seguiu para análise desta Turma de julgamento o contribuinte alega, em suma:

- ✓ Que ao desconsiderar a averbação da área na matrícula do imóvel e o Laudo pericial apresentado houve uma sobreposição à verdade material;

- ✓ Por ser instituída pelo Código Florestal a reserva legal é evento que existe sobre a propriedade rural independente de sua averbação no registro de imóveis ou Órgão de Proteção Ambiental, sendo regulada e instituída por Lei e independentemente de qualquer outra manifestação de vontade;
- ✓ Não obstante o contribuinte promoveu em 14/05/2014 a averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente à margem do registro de imóveis, conforme documentos juntados aos autos desde a Impugnação;
- ✓ Além disso o contribuinte alega que juntou laudo técnico, produzido por engenheiro florestal, indicando a área excluída da apuração do ITR;
- ✓ Que o contribuinte possui ADA emitido pelo IBAMA nos anos de 2008 e 2011 e que não se pode argumentar que se há o reconhecimento da área para os anos de 2008 e 2011 fica implícito o reconhecimento em períodos anteriores;
- ✓ Sendo assim requer a desconstituição do lançamento e a extinção dos seus efeitos.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. O artigo 10, §1º, II, da Lei 9.393/96 *trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.*
2. *Assim, para efeito da exclusão da área de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais conveniados, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;*
3. *No caso concreto, o recorrente, desejando excluir a área de reserva legal da base de cálculo do ITR relativo ao exercício de 2005, não comprovou a apresentação do ADA ao órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação do ITR, motivo por que deve ser mantida glosa efetivada pela fiscalização, conforme acertadamente entendeu a Egrégia Turma recorrida.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os requisitos para admissibilidade do recurso especial, não tenho reparos a fazer na análise previamente realizada.

Com relação à necessidade do ADA para se ter direito à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, tenho as seguintes considerações a tecer.

É bem verdade que nos termos do artigo 17-O, §1º, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/00, a utilização do ADA para redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, *verbis*:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

(...)

**§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (g.n)**

Entretanto, em 2001, a MP 2.166-67, que vigorou até 2012, incluiu o §7º ao artigo 10, da Lei 9.393/96, consignando que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e áreas de florestas plantadas, não estava sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, que ficava responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, caso comprovado que a sua declaração não era verdadeira, *verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

(...)

*I - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

**§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012) (g.n)**

Pois bem. A meu ver, o §7º em questão revogou tacitamente a regra contida no §1º da Lei 6.938/81, por tratar da mesma matéria e ser posterior. Melhor explicando, ambas as normas tratavam dos requisitos para se excluir da base de cálculo do ITR as áreas de reserva

legal, dentre outras. O §1º da Lei 6.938/81 exigia a utilização do ADA, enquanto que a MP 2.166-67 deixou de exigir tal documento e inverteu o ônus da prova, na medida em que atribui a fiscalização comprovar que a declaração realizada pelo Contribuinte era falsa.

Logo, na vigência da regra inserida pela MP, a exigência de ADA para suportar a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR era descabida. Tanto o ADA quanto outros elementos de prova que efetivamente demonstrassem a existência da área deveria ser aceito para verificação do imposto pago pelo Contribuinte.

No presente caso, relativo a imposto cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2005 inicialmente importa frisar que o referido §7º estava em pleno vigor.

Depreende-se dos autos, ainda, que havia averbação na matrícula do imóvel na data do fato gerador da área de reserva legal que fora desconstituída pelo lançamento; bem como laudo técnico elaborado anteriormente à lavratura do Auto de Infração (Laudo de 31/08/2007, lavratura do AI em 15/10/2007).

Destaca-se que em momento algum houve a infirmação das informações ali contidas, seja por parte da autoridade que efetuou o lançamento, seja pela DRJ e pelo próprio CARF.

Logo, tendo em vista que o ADA não mais era requisito legal para exclusão da área de reserva legal da apuração do ITR no ano de 2005 e que não há infirmação das informações constantes na declaração do contribuinte, deve ser reformada a decisão *a quo*.

Assim, voto por DAR provimento ao recurso do Contribuinte.

Importante registrar que no entendimento da maioria a falta de ADA não consiste em elemento capaz de obstar o direito ao reconhecimento de área de reserva legal, pois esta exigência pode ser suprida pela averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra